



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091749-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante JOSÉ MARTINS FILHO, é agravada DANIELLE FERNANDA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2091749-93.2025.8.26.0000

Comarca: Mirassol

Agravante: José Martins Filho

Agravada: Danielle Fernanda dos Santos

Voto nº 64.989 (m)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou laudo pericial, fixando o valor em execução. O agravante alega que a decisão determinou a aplicação de correção monetária a partir do contrato de compra e venda, resultando em bis in idem, enriquecimento sem causa e excesso de execução.

II. Questão em Discussão: determinar se há aplicação de correção monetária sobre valores já atualizados no laudo pericial.

III. Razões de Decidir: III.1. Os índices utilizados no laudo pericial, como SINAPI e CPOS/CDHU, são indicadores de custos e preços dos insumos, cuja incidência é devida para composição do valor da obra. Portanto, não se relacionam com a correção monetária, que ajusta o valor da moeda segundo índices inflacionários; III.2. A correção monetária foi corretamente fixada pelo Juízo de origem, pois os índices mencionados no laudo são fatores orçamentários e não substituem a atualização monetária.

IV. Dispositivo e Tese: A aplicação de correção monetária é distinta dos índices de custos utilizados no laudo pericial.

AGRAVO DESPROVIDO.

1.- Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, na origem, fora proferida às fls. 168/169, que homologa o laudo pericial produzido, fixando o valor em execução.

Sustenta o agravante que a decisão determinou a

aplicação de correção monetária a partir do contrato de compra e venda, mas que o laudo já considera a atualização dos valores até o ano de 2024, importando em *bis in idem*, enriquecimento sem causa e excesso de execução. Traz excerto do laudo que refere os índices SINAPI e CPOS/CDHU para demonstração de sua arguição.

Ante os princípios da celeridade e da razoável duração do processo insertos nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, considerando-se a solução do recurso, dispensadas contrarrazões com determinação de remessa ao julgamento virtual.

É o relatório.

2.- O agravo não comporta acolhimento.

Com efeito.

Os índices utilizados no laudo pericial são relativos àqueles aplicáveis às hipóteses de vícios construtivos para composição do valor e não guardam qualquer relação com a correção monetária. São, na verdade, *“fator orçamentário a compor o preço adequado quanto aos reparos que se busca indenizar, especialmente por considerar custos variáveis não diretamente relacionados a materiais e mão de obra, mas que exercem influência quanto ao valor final da obra”* (Apelação n. 1000611-

92.2022.8.26.0024; Relator: Schmitt Corrêa;

Comarca: Andradina; Data de publicação: 18/03/2024).

Assim o são o índice SINAPI – que é um indicador de custos e preços dos insumos e preços da construção civil como também é o índice CPOS da CDHU, que é representa os índices de referência de composição de preços daquela instituição.

Os índices mencionados pelo *expert* na formação do orçamento dos valores devidos para reparação do dano não guardam quaisquer relações de conteúdo com a aplicação da correção monetária, que é o ajuste do valor da moeda segundo índices inflacionários, a fim de recompor o seu valor.

Portanto, bem fixada a correção monetária pelo r. Juízo de origem, devendo ser mantida a determinação, com rejeição da postulação recursal.

3. Assim, deve ser mantida a decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator